

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 010/2017 REALIZADA PELA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ- COSANPA.

Processo Licitatório n. 010/2017

CONSÓRCIO SCC_SANTARÉM, constituído pelas empresas **SAHLIAH ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede no Estado de São Paulo, na Rua dos Piquirões, nº 40- sala 901, Parque Residencial Aquarius, CEP 12.246-020 – São José dos Campos/SP, inscrita no CNPJ sob nº 14.081.122/0001-64, **CALCAR CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede no Estado de São Paulo, na Av. Doutor Cardoso de Melo, nº 1.955, 4º andar, Vila Olímpia, CEP 04548-005 – São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob nº 20.919.608/0001-21 e **CAPUA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede no Estado de São Paulo, na Av. Dr. Adhemar Pereira de Barros, nº 246, Chácaras Rurais Santa Maria, CEP 12.328-300 – Jacareí/SP inscrita no CNPJ sob o nº 02.359.209/0001-71, vem, à presença de V.Sa., tendo por fundamento o artigo 109 da Lei 8.666/93, apresentar **RECURSO** contra a r. decisão que declarou todas as empresas/Licitantes habilitadas pelos motivos e fatos de direito abaixo expostos.

I – DOS FATOS

A Companhia de Saneamento do Pará realizou o processo licitatório em referência, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada para Execução de Obras e Serviços, incluindo a Elaboração do Projeto Executivo e o



Fornecimento de Materiais e Equipamentos, para a Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água do município de Santarém-PA.

As empresas Sahliah, Calcar e Cápuia já qualificadas no preâmbulo e nas propostas apresentadas, decidiram unir esforços e participar da concorrência por meio de consórcio, conforme expressamente autorizado pelo edital e pela legislação.

Assim, em 08/03/2018 compareceram no local indicado no edital e entregaram os envelopes referentes aos documentos de habilitação e à proposta comercial, tendo a D. Comissão de Licitação decidido posteriormente, na data de 03/04/2018, pela habilitação de todas as empresas/Licitantes.

Em 05/04/2018 foi publicada a decisão do julgamento de habilitação, pela qual foram consideradas habilitadas todas as empresas concorrentes.

Contudo, conforme restará abaixo demonstrado, as propostas apresentadas pelos concorrentes Construtora Mello de Azevedo S/A, Consórcio CMT- Engesoft e Consórcio Infracon Conata Comim Padova Santarém apresentaram documentação em desacordo com o Edital e com a Legislação vigente e, em assim sendo, não poderiam ter sido consideradas habilitadas o que impõe a reforma da decisão objeto deste recurso.

II – DA NÃO INDICAÇÃO DE ENGENHEIRO ELETRICISTA

Conforme previsto na alínea II do artigo 30 da Lei 8.666/93, as empresas interessadas em participar de licitações para contratação de obras e serviços com o poder público devem fazer a *“comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto*



da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos” (grifamos) (íntegra do inciso II, do Artigo 30 da Lei 8.666/93)

Como consequência da disposição legal acima, as concorrentes devem comprovar a experiência prévia em obras ou serviços similares e devem indicar todo o pessoal técnico necessário, comprovando, por meio das respectivas qualificações, serem adequados e aptos para tal fim.

Assim, em consonância com a legislação, para a comprovação de sua capacidade técnico operacional item 11.2, a) do Edital estipulou a obrigatoriedade das proponentes apresentarem atestados técnicos emitidos por pessoas jurídicas que comprovassem já terem executado obras ou serviços com características técnicas similares ao objeto da licitação, sendo que as parcelas de maior relevância técnica e valor significativos devem indicar, entre outros requisitos, a execução de Instalações Elétricas de baixa e média tensão e a execução de Subestação Elétrica com capacidade mínima de 75KVA, bem como determinou a indicação e comprovação “do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação” (grifamos) (texto extraído do item 11.2, a) do Edital).

Os requisitos mínimos acima destacados para os atestados técnicos foram previstos porque as obras e serviços contratados contemplam instalações elétricas de baixa e média tensão e a execução de subestação elétrica com aquelas características, serviços esses cuja responsabilidade técnica só ser atribuída à engenheiros eletricitistas, conforme abaixo passamos a demonstrar.

Nos termos da Lei 5.194/66 a profissão de engenheiro é fiscalizada e regulamentada pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e



Agronomia, (CONFEA), que tem também a atribuição de definir as atribuições profissionais dos engenheiros.

Com efeito, a Resolução nº 218/73 do CONFEA regula o limite de atribuições de cada especialidade de engenharia, fazendo menção às obras que podem ser executadas sob a condução de cada especialidade, sendo que o anexo II da Resolução nº 1.010/2005 do CONFEA, estabelece que os engenheiros civis estão habilitados apenas para a realização de obras que envolvem instalações elétricas em baixa tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, mas não possuem atribuições profissionais para a execução de instalações elétricas de maior porte e que envolvem tensões elétricas elevadas.

Nesse sentido, é a jurisprudência de nossos tribunais:

“...não merece prosperar o presente apelo, pois deduz-se do artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33 e do artigo 2º da Resolução 218/73 do CONFEA que o engenheiro civil ou engenheiro arquiteto não possuem atribuição para anotação de responsabilidade técnica por projeto de tensão elevada e tampouco a esses profissionais a realizar obras de caráter paisagístico, as quais devem ser realizadas por um engenheiro eletricista e de um arquiteto, respectivamente” (grifamos) (TRF5- Apelação n. 444349/RN)

Assim, não resta dúvida que diante da existência de serviços e obras das quais fazem parte instalações elétricas de média e baixa tensão e subestação elétrica de 75KVA para a execução do objeto da licitação é necessário e mandatório a presença de pelo menos um engenheiro eletricista.

Pois bem, ao analisar as propostas apresentadas pelas concorrentes Construtora Mello de Azevedo S/A, Consórcio CMT- Engesoft e Consórcio



Infracon Conata Comim Padova Santarém, constata-se que elas juntaram Atestados Técnicos acervados em nome de engenheiros civis, tendo indicado como profissionais técnicos esses mesmos engenheiros, mas não indicaram a existência de um único engenheiro eletricitista em seu quadro técnico.

Como consequência dessa omissão, temos que essas empresas não atenderam os requisitos necessários para permitir a sua habilitação técnica, mormente porque o item 11.2 a) do Edital e o artigo 30, II da Lei 8.666/93, já mencionados anteriormente, expressamente impõem a obrigação das concorrentes indicarem e comprovarem disporem de todo o pessoal técnico adequados para a realização do objeto da licitação.

III – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do acima exposto, de rigor concluir que a documentação apresentada pelas empresas/Licitantes 1- Construtora Mello de Azevedo S/A, CNPJ:17.154.899/0001-08; 2- Consórcio CMT- Engesoft sendo a empresa líder CMT Engenharia Eireli, CNPJ: 17.194.077/0001-42; 3- Consórcio Infracon Conata Comim Padova Santarém sendo a empresa líder Infracon Engenharia e Comércio Ltda, CNPJ: 57.444.283/0001-88; não está de acordo com o edital e da legislação, motivo pelo qual ele deve ser revista a habilitação dessas empresas/Licitantes.

Diante do acima exposto, caso o Ilmo. Sr. Dr. Presidente da Comissão de Licitação não exerça seu direito de reconsideração, requerer:

- a) Sejam as demais concorrentes citadas e intimadas para tomarem conhecimento do presente recurso e para que, se assim desejarem, apresentem contrarrazões;

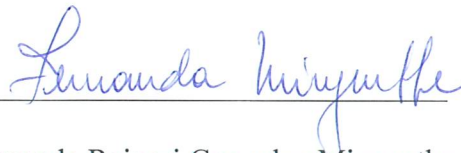


- b) Seja o feito encaminhado para análise e decisão da autoridade superior, o Secretário Municipal de Obras, ou quem lhe faça às vezes;
- c) Ao final, seja o recurso julgado procedente, para reformar a r. decisão recorrida e declarar o ora recorrente habilitado no certame.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

São Paulo, 12 de abril de 2018.



Fernanda Raineri Gonzalez Minguethe

RG nº 18.122.064-7

Credenciado pelo CONSÓRCIO SCC_SANTARÉM